

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2.571, DE 2000

(Apensos: PL nº 2.619/00, PL nº 3.371/08, PL nº 5.411/13 e PL nº 2.238/15)

Cria selo de segurança para comercialização de gás liquefeito de petróleo (GLP) e dá outras providências

Autor: Deputado POMPEO DE MATTOS

Relator: Deputado MARCOS ROGÉRIO

I – RELATÓRIO

Pelo presente projeto de lei, visa-se tornar obrigatória a observância de normas de segurança na comercialização de gás liquefeito de petróleo (GLP), com a criação de um ‘selo de segurança’ a ser afixado nos botijões e relativo ao cumprimento das normas da ANP – Agência Nacional do Petróleo.

Em apenso, encontram-se as seguintes proposições:

- PL nº 2.619/00, do Deputado ENIO BACCI;
- PL nº 3.371/08, do Deputado BERNARDO ARISTON;
- PL nº 5.411/13, do Deputado DIMAS FABIANO;
- PL nº 2.238/15, do Deputado CESAR HALUM.

Ainda, em 2000, os dois projetos mais antigos foram distribuídos à então CDCMAM – Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias (atualmente, Comissão de Defesa do Consumidor), onde aprovou-se o PL nº 2.571/00, principal, com emenda, e rejeitou-se o PL nº 2.619/00, apensado, nos termos do parecer do Relator, Deputado EXPEDITO JÚNIOR.

CD150190038796

CD150190038796

Já, em 2001, os mesmos projetos foram distribuídos à CME – Comissão de Minas e Energia, onde, por sua vez, foram rejeitados, nos termos do parecer do Relator, Deputado CARLOS ALBERTO ROSADO, e contra os votos dos Deputados FERNANDO FERRO e LUCIANO ZICA.

Em 2003, as mesmas proposições foram objeto de parecer, não apreciado por este Órgão Técnico, do Deputado CORIOLANO SALES, anexado aos autos.

Agora, após a apensação dos projetos mais recentes, as proposições encontram-se nesta douta CCJC – Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, onde aguardam parecer acerca de sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, no prazo do regime ordinário de tramitação.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A iniciativa das proposições em epígrafe é válida, pois compete à União, no âmbito da competência concorrente, editar normas gerais sobre a proteção e defesa da saúde (CF, art. 24, XII, e § 1º).

Passando à análise das proposições, vemos que o PL nº 2.571/00, principal, contém inconstitucionalidade no art. 4º, que fixa prazo para que outro Poder exerça competência típica, em ofensa ao princípio da separação dos Poderes. O art. 6º não se coaduna com os ditames da LC nº 95/98, alterada pela LC nº 107/01, pois contém cláusula de revogação genérica. Há, ainda, problemas de redação no projeto. Oferecemos, então, emenda que lhe sana o vício e aperfeiçoa a técnica legislativa e a redação.

Quanto à emenda aprovada na então CDCMAM (atualmente, Comissão de Defesa do Consumidor) ao PL nº 2.571/00, principal, entendemos que não há óbice quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

CD150190038796

CD150190038796

Passando ao PL nº 2.619/00, apensado, vemos que há problemas de constitucionalidade no art. 6º e de técnica legislativa e redação no art. 7º. Optamos também por oferecer emenda à proposição.

Por sua vez, o PL nº 3.371/08, apensado, não apresenta problemas no terreno jurídico-constitucional, necessitando apenas de adaptação aos preceitos da LC nº 95/98, alterada pela LC nº 107/01, para o que oferecemos emendas.

Já o PL nº 5.411/13, apensado, contém inconstitucionalidade no art. 2º, pois determina ao Poder Executivo exercer competência típica, o que afronta o princípio da separação dos Poderes. Oferecemos, nesse sentido, emenda supressiva.

Finalmente, o PL nº 2.238/15, não apresenta óbices no terreno jurídico-constitucional e está em conformidade com a LC nº 95/98, alterada pela LC nº 107/01.

Assim, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, na forma da redação dada pelas emendas em anexo, do PL nº 2.571/00, principal, do PL nº 2.619/00, do PL nº 3.371/08 e do PL nº 5.411/13, apensados; pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do PL nº 2.238/15, também apensado; e pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da emenda aprovada na então CDCMAM (atualmente, Comissão de Defesa do Consumidor) ao PL nº 2.571/00, principal.

É o voto.

Sala da Comissão, em 14 de setembro 2015.

Deputado MARCOS ROGÉRIO
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2.571, DE 2000

(Apensos: PL nº 2.619/00, PL nº 3.371/08, PL nº 5.411/13 e PL nº 2.238/15)

Cria selo de segurança para
comercialização de gás liquefeito de
petróleo (GLP) e dá outras providências

Autor: Deputado POMPEO DE MATTOS

EMENDA Nº 1 DO RELATOR

Suprimam-se os arts. 4º e 6º do projeto, renumerando-se
o atual art. 5º para art. 4º.

Sala da Comissão, em 14 de setembro de 2015.

Deputado MARCOS ROGÉRIO
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2.619, DE 2000 (Apensado ao PL nº 2.571/00)

Cria selo de segurança para comercialização de gás liquefeito de petróleo (GLP) e dá outras providências

Autor: Deputado ENIO BACCI

EMENDA Nº 1 DO RELATOR

Suprimam-se os arts. 6º e 7º do projeto, renumerando-se o seguinte.

Sala da Comissão, em 14 de setembro de 2015.

Deputado MARCOS ROGÉRIO
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3.371, DE 2008 **(Apensado ao PL nº 2.571/00)**

Dispõe sobre a obrigatoriedade do revendedor prestar informações quando da venda de gás liquefeito de petróleo - GLP ao consumidor final; altera a Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999, e dá outras providências.

Autor: Deputado BERNARDO ARISTON

EMENDA Nº 1 DO RELATOR

No §1º do art. 1º do projeto, substitua-se a expressão numérica “90 (noventa)” por “noventa”.

Sala da Comissão, em 14 de setembro de 2015.

Deputado MARCOS ROGÉRIO
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3.371, DE 2008 (Apensado ao PL nº 2.571/00)

Dispõe sobre a obrigatoriedade do revendedor prestar informações quando da venda de gás liquefeito de petróleo - GLP ao consumidor final; altera a Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999, e dá outras providências.

Autor: Deputado BERNARDO ARISTON

EMENDA Nº 2 DO RELATOR

No inciso XX a ser acrescentado ao art. 3º da Lei nº 9.847/99 pelo art. 2º do projeto, substituam-se as expressões numéricas “R\$ 20.000,00 (vinte mil reais)” e “R\$ 100.000,00 (cem mil reais)” por “vinte mil reais” e “cem mil reais”, respectivamente.

Sala da Comissão, em 14 de setembro de 2015.

Deputado MARCOS ROGÉRIO
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 5.411, DE 2013 (Apensado ao PL nº 2.571/00)

Proíbe, em todo o território nacional, o uso de botijões com mais de dez anos de fabricação para o comércio de gás liquefeito de petróleo (GLP).

Autor: Deputado DIMAS FABIANO

EMENDA Nº 1 DO RELATOR

Suprima-se o art. 2º do projeto, renumerando-se o seguinte.

Sala da Comissão, em 14 de setembro de 2015.

Deputado MARCOS ROGÉRIO
Relator